



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Recurso nº : 118.969
Matéria : IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1994
Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.270

RD/103-1.005

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO INTEGRAL - O índice legalmente admitido, para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 1990, incorpora a variação do IPC no período, sendo, portanto, legítima a apropriação integral, a partir do período-base de 1991, do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença do IPC/BTNF, reconhecida expressamente pela Lei Nº 8.200/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

118.969/MSR*17/10/00





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

Recurso nº : 118.969-
Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

RELATÓRIO

IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), lavrado em 18/09/97.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem em fiscalização realizada junto a contribuinte, a qual constatou irregularidades, que foram, em resumo, assim relatadas pela autoridade autuante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 06/07):

1. Ajustes do Lucro Líquido do Exercício - Exclusões/Compensações - Exclusões Indevidas;
2. Postergação de Imposto, por inobservância ao regime de escrituração, caracterizado por valores escriturados no LALUR - Parte B, relativo a correção monetária complementar IPC/90.

Com relação ao item 2, acima, informa ainda, o citado termo que, "em 31/12/94, o contribuinte excluiu do lucro líquido, na apuração do Lucro Real, o total remanescente do saldo devedor da conta de correção monetária, referente a diferença IPC/BTNF, no valor de CR\$ 3.912.851,10, amparado por Medida Liminar em Mandado de Segurança. Em 31.12.93 excluiu o valor de CR\$ 356.714.290,00, correspondente a 25% do saldo da referida conta, de CR\$ 1.426.862.526,00, equivalente a 7.707.770,78 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86

Acórdão nº : 103-20.270

Consequentemente foram glosadas as 02 (duas) parcelas correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor de 1.156.165,62 UFIR, cada, bem como lançado o imposto postergado, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, referente também a duas parcelas de 1.156.165,62 UFIR".

Foram dados por infringidos os Artigos 193, 197, Parágrafo Único, 196, Inciso I, do RIR/94 e 3º, Incisos I e II, da Lei Nº 8.200/91, com alterações da Lei Nº 8.682/93, Artigo 11.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, apresentou Impugnação (fls. 52/64), tendo, em resumo, aduzido que:

1. por discordar da orientação da Lei Nº 8.200/91, com nova redação dada pela Lei Nº 8.682/93, que autorizou a exclusão das parcelas de correção monetária das demonstrações financeiras, relativas aos índices IPC/BTNF, no ano de 1990, mediante índices percentuais a serem aproveitados anualmente, impetrou Mandado de Segurança visando autorização para realizar sua exclusão integral, no exercício de 1993, o que foi concedido através de Medida Liminar, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, IV do CTN;
2. a presente autuação configura descumprimento de ordem judicial, razão porque deve o Auto de Infração ser cancelado, também, por tratar, apenas, da discussão acerca da sistemática a ser adotada nas respectivas exclusões, matéria que foi objeto do mencionado mandado de segurança;
3. a cobrança de valores referentes às parcelas excluídas do lucro real é ilegal, uma vez que a própria legislação reconhece ao contribuinte o direito de excluir o percentual de 15%, nos anos de 1997 e 1998, bem como a de multa e juros moratórios, por tratar-se de lançamento efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário, nos termos do Artigo 63, da Lei Nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

4. assim, nos termos do Artigo 142, Parágrafo Único, do CTN, o lançamento está eivado de vícios insanáveis, por descumprimento de dispositivos legais, sendo, portanto, inexigível o crédito tributário.

Finalizando, protestou por todas as provas em direito admitidas, especialmente, pela juntada de documentos, pareceres jurídicos e exame pericial fisco/contábil.

A autoridade julgadora de primeira instância, através do Despacho DRJ/RJ/SERCO/Nº 368/98 (fls. 357/358), declarou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado, tendo em vista o disposto no § 2º, do Artigo 1º, do Decreto-lei Nº 1.737/79, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 38, da Lei Nº 6.830/80, bem como no ADN - COSIT Nº 03, de 14/02/96, uma vez que existe ação judicial em curso no TRF da 3ª Região, tendo por objeto a mesma matéria do presente processo, fato comprovado pelo documento de folhas 230/276, determinando, ao final, o prosseguimento da cobrança, salvo se sua exigência estiver suspensa, nos termos do Artigo 151, Inciso II ou IV do CTN.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 02/12/98, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 363/383), protocolado em 04/01/99, acrescentando, em preliminar, aos argumentos utilizados na Impugnação:

1. que o Delegado de julgamento, ao deixar de tomar conhecimento da Impugnação, com fundamento no ADN/COSIT Nº 03/96, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da isonomia, considerando que o conteúdo da exordial refere-se, também, à questões de ordem formal e material que fundamentam o Auto de Infração, especialmente, o descumprimento da ordem judicial emanada do TRF da 3ª Região e ofensa ao Artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86

Acórdão nº : 103-20.270

- 63, da Lei Nº 9.430/96, inclusive, porque a medida liminar, obtida junto ao TRF 3ª Região, foi confirmada por sentença em 05/06/98, pelo Juiz Substituto da 8ª Vara Federal de São Paulo;
2. o próprio ADN/COSIT Nº 03/96 dispõe que "nos casos em que a discussão administrativa tenha uma abrangência maior do que a discussão judicial, o processo administrativo deve ter o seu trâmite regular, o que foi abruptamente e irregularmente vedado", no presente caso;
3. a medida liminar, obtida junto ao TRF 3ª Região, foi confirmada por sentença em 05/06/98, pelo Juiz Substituto da 8ª Vara Federal de São Paulo.

Às folhas 385/386, consta cópia da Liminar concedida pela M. M. Juíza Federal, em exercício na 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1621-30.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (fls. 389/391), propugnando pelo improvimento do presente recurso e pela manutenção da decisão proferida na primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive por força da Medida Liminar concedida pela M. M. Juíza Federal, em exercício na 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, que determinou o seguimento do recurso administrativo, independentemente do depósito para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1621-30.

Como informado no relato acima, trata-se de recurso voluntário interposto contra o Despacho Decisório DRJ/RJ/SERCO/Nº 368/98, que declarou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado, deixando de examinar o mérito do lançamento, por entender que houve, por parte do sujeito passivo, renúncia à via administrativa, em razão do ajuizamento de ação judicial. Tal entendimento foi embasado nas disposições contidas no § 2º, do Artigo 1º, do Decreto-lei Nº 1.737/79, combinado com o Parágrafo Único, do Artigo 38, da Lei Nº 6.830/80, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 03, de 14/02/96.

Em obediência às normas que regem o processo administrativo fiscal, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendo ser legítimo o direito da Recorrente de ter o lançamento do crédito tributário contra ela lavrado apreciado nesta instância administrativa. Releva destacar, que na realidade não houve renúncia da Recorrente à via administrativa, pelo fato de ter buscado a tutela judicial para respaldar o procedimento de apropriar, integralmente, o saldo devedor da correção monetária complementar relativa a diferença IPC/BTNF. Penso que a renúncia à via administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

estaria configurada, se, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o autuado opta discutir judicialmente a exigência, insurgindo-se contra o objeto que lhe fora imposto pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho extraído do brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. Neicyr de Almeida, no Recurso Nº 118.904, conforme transcrição abaixo:

**Verbi gratia*, é indubitoso que o processo judicial e processo administrativo são independentes e mutuamente excludente a sua apreciação quando manifestamente inexistente ou tenha, respectivamente, correlação material do fato. No primeiro caso, em assim sendo, o processo administrativo fiscal deverá ter suas peças apreciadas, subordinado o seu desfecho às manifestações dos recursos e reclamações administrativas interpostas pelo sujeito passivo. Contrário senso, deve ter seu curso normal, porém sem conhecimento de seu objeto e medidas executórias em face de medida liminar judicial em mandado de segurança posterior à lavratura do auto de infração, frise-se. Se preexistente, ou seja, nos casos em que o auto de infração seguido de notificação e com ciência da contribuinte for declarado posteriormente à ação judicial, o processo administrativo, após recepção ou não da impugnação deverá ser obstado até promulgação de sentença judicial definitiva.

Estou convencido, por outro lado, que não há que se falar em renúncia à via administrativa. Esta se configura quando, uma vez lavrado o auto de infração o sujeito passivo opta, a seguir, pela via judicial, insurgindo-se contra o objeto que lhe fora imposto pela autoridade administrativa. Ou, em face da edição da Medida Provisória Nº 1.699-42, art. 33, de 27.11.1998, o contribuinte pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal, após o julgamento de primeira instância e no prazo de cento e oitenta dias da ciência da referida decisão. Como corolário, a ação judicial pretérita não se traduz em renúncia, ainda mais quando se confirma a inexistência de informação à administração tributária de sentença - denegatória ou não, em sede de liminar judicial, ainda que de conteúdos material e fático idênticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

Sobre o tema, trecho do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional - CRJN/nº 1.064/93 (Processo nº 10951.000122/93-92), colacionado no voto condutor ao Acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 106.593/SP (96.0055728-4), de 23 de junho de 1998, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

"c) com o advento de decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal."

Em confluência, similarmente, trecho do artigo "A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário" de autoria do insigne tributarista Sacha Calmoun Navarro Coelho, *in* Revista Dialética nº 43, fls. 147:

"Cassada a liminar ou reformada a decisão que dava pela procedência da ação de segurança, as coisas voltam ao "status quo ante", com todas as consequências que decorrem desse retorno, podendo a autoridade administrativa exigir o tributo e seus consectários (menos as penalidades, na esfera federal, por força de lei prevendo a inexigibilidade destas durante a duração da liminar)."

Suscitou a Recorrente preliminar de nulidade da decisão da autoridade monocrática, que deixou de apreciar o mérito da exigência tributária, ofendendo, assim, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da isonomia, considerando que o conteúdo da exordial refere-se, também, às questões de ordem formal e material que fundamentam o Auto de Infração, especialmente, o descumprimento da ordem judicial emanada do TRF da 3ª Região e ofensa ao Artigo 63, da Lei Nº 9.430/96, inclusive, porque a medida liminar, obtida junto ao TRF 3ª Região, foi confirmada por sentença em 05/06/98.

No entanto, examinando detidamente as razões de mérito da autuação fiscal, assim como os fundamentos da decisão recorrida, estou convencido da improcedência da exigência tributária, razão pela qual deve ser superada a preliminar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

nulidade argüida pela Recorrente, com base no § 3º, Inciso II, do Artigo 59, do Decreto Nº 70.235/72 e alterações posteriores.

No mérito, a matéria a ser apreciada no presente recurso, diz respeito a exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença do IPC/BTNF, de que trata o Artigo 3º, da Lei Nº 8.200/91, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1994.

O entendimento da matéria objeto do presente julgamento já firmou jurisprudência nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive, ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, através de vários julgados, vêm reconhecendo ao contribuinte o direito de apropriar, integralmente, como despesa, o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF.

Adoto, para efeito de solução da lide, o voto proferido pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão Nº 108-01.123, reconhecendo que as demonstrações financeiras, encerradas em 31 de dezembro de 1990, deveriam ser corrigidas pelo valor do BTNF, atualizado com base na variação do IPC.

No voto, a ilustre Conselheira fez observar que a correção monetária tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. Como a correção monetária seria procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, que por força do § 2º, do Artigo 5º, da Lei Nº 7.799/89, seria atualizado mensalmente pelo IPC, a adoção desse critério não poderia ser penalizada.

Ademais, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estaria sendo tributada uma renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86

Acórdão nº : 103-20.270

fictícia. Isso ocorre quando a empresa possui patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas à correção. Nestes casos, se a inflação não é reconhecida plenamente, será apurado menor resultado devedor de correção monetária, dedutível para fins de apuração da base imponible, e, por via de consequência, majorado o tributo.

O Conselho de Contribuintes, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, repito, vêm decidindo no sentido de admitir a apropriação integral do saldo devedor da correção monetária que resultar da diferença do IPC/BTNF, em um só período, assim como no próprio período base de 1990.

Transcrevo abaixo ementa da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-02.313, que teve como relator o ilustre Conselheiro Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei Nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco."

No caso dos autos, entendo que a autoridade autuante, acertadamente, considerou parte do procedimento adotado pela Recorrente como de postergação do imposto, no entanto, o valor do crédito exigido não obedeceu às regras estabelecidas para tal procedimento, no Parecer Normativo Nº 02/96, conforme transcrição abaixo:

"6.1. Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

6.2. O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Além do mais, quando da lavratura do Auto de Infração (18/09/97), a autoridade autuante deixou claro que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo Nº 93.25122-8/008. A Recorrente, portanto, estava protegida pelos efeitos da liminar. Mesmo assim, a autuação fiscal incorporou à exigência a cobrança da multa de lançamento de ofício, prevista no Artigo 4º, Inciso I, da Lei Nº 8.218/91, aplicável nos casos de *"falta de recolhimento, de falta de declaração e na de declaração inexata"*. Ora, a Recorrente não incorreu em nenhuma dessas infrações, porquanto se achava amparada por liminar concedida pelo Poder Judiciário. A multa de ofício, neste caso, jamais poderia ter sido aplicada.

Por oportuno, é de se ressaltar que após o advento da Lei Nº 9.430/96, a questão não merece mais divergência, pois de acordo com o Artigo 63, *"não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."* O dispositivo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

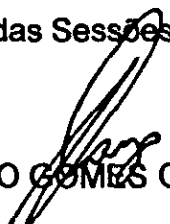
Processo nº : 10768.021623/97-86

Acórdão nº : 103-20.270

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade argüida e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto por IFF Essências e Fragâncias Ltda.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.021623/97-86
Acórdão nº : 103-20.270

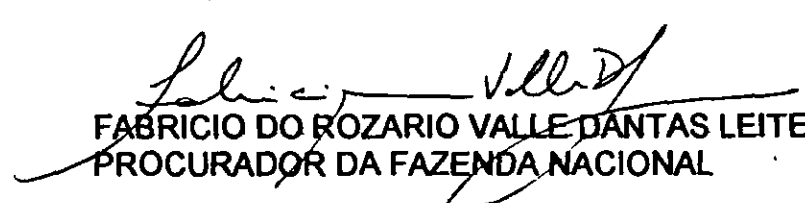
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 OUT 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20.10.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL